LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

	Faço	saber	que o	Congresso	Nacional Nacional	decreta	e eu	sanciono	a	seguinte	Lei
Complem	entar:										
				C	A DÍTHA O A	X 7					
			D	C. OS TRIBUT	APÍTULO I OS E CON		CÕES				
						•	••••••		••••		

Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo

- Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.
- § 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.
- § 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.
- § 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.
 - § 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:
 - I as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

- II as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;
- III as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;
- IV as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;
- V as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.
- § 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

- § 5°-A As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.
- § 5°-B Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:
- I creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5°-D deste artigo;
 - II agência terceirizada de correios;
 - III agência de viagem e turismo;
- IV centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

- XV produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.
- § 5°-C Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
- I construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
 - II (REVOGADO)
 - III (REVOGADO)
 - IV (REVOGADO)
 - V (REVOGADO)
 - VI serviço de vigilância, limpeza ou conservação.
- § 5°-D Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:
 - I cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
 - II academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
 - III academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- IV elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
 - V licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
 - VII (REVOGADO)
 - VIII (REVOGADO)
 - IX empresas montadoras de estandes para feiras;
 - X (REVOGADO)
 - XI (REVOGADO)
 - XII laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- XIII serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
 - XIV serviços de prótese em geral.
- § 5°-E Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.
- § 5°-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2° do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

- § 5°-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.
- § 5°-H. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5°-C deste artigo.
- § 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.
- § 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.
- § 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.
- § 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.
- § 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.
- § 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.
- § 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.
- § 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.
- § 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:
 - I no caso de revenda de mercadorias:

- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
 - II no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:
- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.
- § 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.
- § 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:
- I têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e
- II deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
- § 16. Na hipótese do § 12 do art. 3°, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).
- § 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

- § 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).
- § 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.
- § 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.
- § 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinqüenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.
- § 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.
- § 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:
- I mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;
 - II de modo diferenciado para cada ramo de atividade.
- § 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.
 - § 22. (REVOGADO)
- § 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5°-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.
- § 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:
- I promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;
- II fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

- III promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.
- § 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subseqüente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.
- § 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
- § 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.
- § 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.
- Art. 18-A. O Microempreendedor Individual MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.
- § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.
- § 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.
- § 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:
 - I não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;
- II não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;
- III não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;
- IV a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- V o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:
- a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

- b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e
- c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;
- VI sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.
- § 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:
- I cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;
 - II que possua mais de um estabelecimento;
 - III que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou
 - IV que contrate empregado.
- § 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.
- § 4°-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.
- § 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:
 - I será irretratável para todo o ano-calendário;
- II deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;
- III produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.
- § 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.
- § 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB dar-se-á:
- I por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 10 de janeiro do ano-calendário da comunicação;
- II obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subseqüente ao da ocorrência da situação impeditiva;
- III obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:
- a) a partir de 1° de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

- b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- IV obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:
- a) a partir de 1° de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).
- \S 8° O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o \S 7° deste artigo.
- § 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.
- § 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.
- § 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:
- I atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
 - II apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e
- III declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.
 - § 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.
- § 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.
- § 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.
- § 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

- I alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
 - II inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;
 - III abertura de filial.
- Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.
- § 1º Aplica-se o disposto no *caput* em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.
- § 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.
- Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.
 - § 1° Na hipótese referida no *caput*, o MEI:
- I deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;
- II é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e
- III está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.
- § 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- § 3° O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:
- I de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;
- II do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.
- § 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados,

inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

- § 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.
- Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:
- I os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3°;
- II os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3°; e
- III os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.
- § 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.
- § 2º A opção prevista nos incisos I e II do *caput*, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do *caput*, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

	§ 3° O disp	osto neste	artigo apli	ica-se ao D	istrito Fede	eral.		
	•••••••							
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14de dezembro de 2006, altera as Leis nºs8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeirode 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 deabril de 1990, e dá outras providências.

	O PRI	ESIDE	NTE D	A REPÚBLI	CA						
	Faço	saber	que o	Congresso	Nacional	decreta	e eu	sanciono	a seg	uinte	Lei
Complemen	ntar:										
-											
	Art. 1°	° A Lei	i Compl	ementar nº	123, de 14	de dezen	nbro de	e 2006, pas	sa a vi	gorar (com
as seguintes	s modi	ficaçõe	es:								
									, .		

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

	A PR	ESIDE	NTA	D	A REPÚBL	ICA .							
	Faço	saber	que	0	Congresso	Nacional	decreta	e	eu	sanciono	a	seguinte	Lei
Compleme	ntar:												

	Art. 1°	Os	arts.	4°,	9°,	16,	18-B,	18-0	c, 21	, 24,	26,	29,	32,	33,	34	e 3	9 da	ı Lei
Compleme	ntar n° 1	23, c	le 14	de d	lezei	mbro	de 20	006, p	assaı	n a v	igora	r co	m as	seg	uint	es al	tera	ções:
•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	••••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	• • • • • •	• • • • • •	•••••	•••••
	•••••			• • • • • • •	•••••					• • • • • • •				• • • • • • •	• • • • • •	• • • • • • •	• • • • • •	

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011 (*)

Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.

Alterada pela Resolução CGSN nº 96, de 1º de fevereiro de 2012.

Alterada pela Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012.

Alterada pela Resolução CGSN nº 99, de 16 de abril de 2012.

Alterada pela Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012.

Alterada pela Resolução CGSN nº 101, de 19 de setembro de 2012.

Alterada pela Resolução CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012.

Alterada pela Resolução CGSN nº 105, de 21 de dezembro de 2012.

Alterada pela Resolução CGSN nº 106, de 2 de abril de 2013.

Alterada pela Resolução CGSN nº 107, de 9 de maio de 2013.

Alterada pela Resolução CGSN nº 108, de 12 de julho de 2013.

Alterada pela Resolução CGSN nº 108, de 12 de julho de 2013.

Alterada pela Resolução CGSN nº 109, de 20 de agosto de 2013.

Alterada pela Resolução CGSN nº 111, de 11 de dezembro de 2013.

Alterada pela Resolução CGSN nº 112, de 12 de março de 2014.

Alterada pela Resolução CGSN nº 113, de 27 de março de 2014.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) , no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 , e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007 , resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, e dá outras providências. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (Alterado pela Resolução CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012) (Vide art. 5° da Res. CGSN nº 104/2012) (Alterado pela Resolução CGSN nº 111, de 11 de dezembro de 2013) (Vide art. 6°, I da Res. CGSN nº 111/2013)

Atividades Permitidas ao MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
ABATEDOR(A) DE AVES	1012-1/01	ABATE DE AVES	N	N
ABATEDOR(A) DE AVES COM COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	N	S
ACABADOR(A) DE CALÇADOS	1531-9/02	ACABAMENTO DE CALÇADOS DE COURO SOB CONTRATO	S	S
AÇOUGUEIRO(A)	4722-9/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES	N	S
ADESTRADOR(A) DE ANIMAIS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	S	N
ADESTRADOR(A) DE CÃES DE GUARDA	8011-1/02	SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA	S	N
AGENTE DE CORREIO FRANQUEADO E PERMISSIONÁRIO	5310-5/02	ATIVIDADES DE FRANQUEADAS DO CORREIO NACIONAL	S	S
AGENTE DE VIAGENS	7911-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGENS	S	N
AGENTE FUNERÁRIO	9603-3/04	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS	S	N
AGENTE MATRIMONIAL	9609-2/02	AGÊNCIAS MATRIMONIAIS	S	N
ALFAIATE	1412-6/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S	N
ALINHADOR(A) DE PNEUS	4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
AMOLADOR(A) DE ARTIGOS DE CUTELARIA	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
ANIMADOR(A) DE FESTAS	9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ANTIQUÁRIO(A)	4785-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANTIGUIDADES	N	S
APLICADOR(A) AGRÍCOLA	0161-0/01	SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS	S	N
APURADOR(A), COLETOR(A) E FORNECEDOR(A) DE RECORTES DE MATÉRIAS PUBLICADAS EM JORNAIS E REVISTAS	6399-2/00		S	N
ARMADOR(A) DE FERRAGENS NA CONSTRUÇÃO CIVIL	2599-3/01	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
ARQUIVISTA DE	8211-3/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE	S	N
DOCUMENTOS		ESCRITÓRIO E APOIO		
		ADMINISTRATIVO		
ARTESÃO(Ã) DE	3212-4/00	FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E	N	S
BIJUTERIAS		ARTEFATOS SEMELHANTES		
ARTESÃO(Ã) EM	2219-6/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE	N	S
BORRACHA	2219 0,00	BORRACHA NÃO ESPECIFICADOS	-,	~
		ANTERIORMENTE		
ARTESÃO(Ã) EM CERÂMICA	2349-4/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS	N	S
	23 17 1777	CERÂMICOS NÃO-REFRATÁRIOS	1,	S
		NÃO ESPECIFICADOS		
		ANTERIORMENTE		
ARTESÃO(Ã) EM CIMENTO	2330-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS	N	S
ARTESAO(A) EN CIMENTO	2330-3/77	ARTEFATOS E PRODUTOS DE	11	Б
		CONCRETO, CIMENTO,		
		FIBROCIMENTO, GESSO E		
		MATERIAIS SEMELHANTES		
ARTESÃO(Ã) EM CORTIÇA,	1620 3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS	N	S
BAMBU E AFINS	1029-3/02	DIVERSOS DE CORTIÇA, BAMBU,	11	ъ
DAMIDO E AFINS		PALHA, VIME E OUTROS		
		MATERIAIS TRANÇADOS, EXCETO		
		MÓVEIS		
ARTESÃO(Ã) EM COURO	1520 7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE	N	S
ARTESAO(A) EM COURO	1329-7/00	COURO NÃO ESPECIFICADOS	IN	သ
		ANTERIORMENTE		
ARTESÃO(Ã) EM GESSO	2220 2/00		N	S
ARTESAU(A) EM GESSU	2330-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE	IN	S
		CONCRETO, CIMENTO,		
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
		FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES		
ADTEGÃO(Ã) EM LOUGAG	2200 1/01		S	NT
ARTESÃO(Ã) EM LOUÇAS,	2399-1/01	DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO,	5	N
VIDRO E CRISTAL		GRAVAÇÃO, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM		
		CERÂMICA, LOUÇA, VIDRO E		
ADTEGÃO (Ã) EMAMADEIDA	1.620.2/01	CRISTAL	N.T.	
ARTESÃO(Ã) EM MADEIRA	1629-3/01		N	S
		DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO		
ADTEGÃO(Ã) EM	2201 5/02	MÓVEIS	S	C
ARTESÃO(Ã) EM	2391-5/03	APARELHAMENTO DE PLACAS E	5	S
MÁRMORE, GRANITO,		EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM		
ARDÓSIA E OUTRAS		MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E		
PEDRAS	2500 2/00	OUTRAS PEDRAS	N.T.	- C
ARTESÃO(Ã) EM METAIS	2599-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS	N	S
		PRODUTOS DE METAL NÃO		
A DEEG ÃO (Ã) EN A SEE A SE	2011 6/02	ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N.7	
ARTESÃO(Ã) EM METAIS	3211-6/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE	N	S
PRECIOSOS		JOALHERIA E OURIVESARIA		
ARTESÃO(Ã) EM OUTROS	3299-0/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS	N	S
MATERIAIS		DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS		
		ANTERIORMENTE		
ARTESÃO(Ã) EM PAPEL		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
		PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL,		
		CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E		
		PAPELÃO ONDULADO NÃO		
		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
ARTESÃO(Ã) EM PLÁSTICO	2229-3/99	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE	N	S
		MATERIAL PLÁSTICO PARA		
		OUTROS USOS NÃO		
		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
ARTESÃO(Ã) EM VIDRO	2319-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE	N	S
		VIDRO		
ASTRÓLOGO(A)	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE	S	N
		SERVIÇOS PESSOAIS NÃO		
		ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
AZULEJISTA	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E	S	N
		DE RESINAS EM INTERIORES E		
		EXTERIORES		
BALANCEADOR(A) DE	4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E	S	N
PNEUS		BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS		
		AUTOMOTORES		
BALEIRO(A)	4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES,	N	S
		BALAS, BOMBONS E		
		SEMELHANTES		
BANHISTA DE ANIMAIS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E	S	N
DOMÉSTICOS		EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS		
BARBEIRO(A)	9602-5/01	CABELEIREIROS	S	N
BARQUEIRO(A)	5099-8/99	OUTROS TRANSPORTES	S	S
()		AQUAVIÁRIOS NÃO	~	~
		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
BARRAQUEIRO(A)	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
		MERCADORIAS EM GERAL, COM		
		PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS		
		ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS,		
		MERCEARIAS E ARMAZÉNS		
BENEFICIADOR(A) DE	1031-7/00	FABRICANTE DE CONSERVAS DE	N	S
CASTANHA		FRUTAS		
BIKEBOY (CICLISTA	5320-2/02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	S	N
MENSAGEIRO)			~	
BIKE PROPAGANDISTA	7319-0/99	OUTRAS ATIVIDADES DE	S	N
		PUBLICIDADE NÃO	~	
		ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
BOLACHEIRO(A)/BISCOITEI	1092-9/00	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E	N	S
RO(A)		BOLACHAS		~
BOMBEIRO(A) HIDRÁULICO	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS,	S	N
	.522 3,01	SANITÁRIAS E DE GÁS	~	- 1
BONELEIRO(A)	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO	N	S
(FABRICANTE DE BONÉS)	1717-2/00	VESTUÁRIO, EXCETO PARA	14	5
		SEGURANÇA E PROTEÇÃO		
BORDADEIRO(A)	1340-5/99	OUTROS SERVIÇOS DE	S	N
	エンサローン/フラ		S	1 N
BORDADEIRO(A)		ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS,		

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
		VESTUÁRIO		
BORRACHEIRO(A)	4520-0/06	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
BRITADOR	2391-5/01	BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	N	S
CABELEIREIRO(A)	9602-5/01	CABELEIREIROS	S	N
CALAFETADOR(A)	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
CALHEIRO (A) (Incluído pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	.0,, 1,,,	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
CAMINHONEIRÓ(A) DE CARGAS NÃO PERIGOSAS	4930 2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	N	S
CAMINHONEIRO (A) DE CARGAS NÃO PERIGOSAS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL (Redação dada pela Res.CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)		TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	N	S
CANTOR(A)/MÚSICO(A) INDEPENDENTE	9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL	S	N
CAPOTEIRO(A)	4520-0/08	SERVIÇOS DE CAPOTARIA	S	N
CARPINTEIRO(A)	1622-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO	N	S
CARPINTEIRO(A) INSTALADOR(A)	4330-4/02	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL	S	N
CARREGADOR (VEÍCULOS DE TRANSPORTES TERRESTRES)	5212-5/00	CARGA E DESCARGA	S	N
CARREGADOR DE MALAS	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
CARROCEIRO - COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO- PERIGOSOS	S	N
CARROCEIRO - TRANSPORTE DE CARGA	4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	S	N
CARROCEIRO -	4930-2/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE	S	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
TRANSPORTE DE		MUDANÇAS		
MUDANÇA		-		
CARTAZISTA, PINTOR DE	8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE	S	N
FAIXAS PUBLICITÁRIAS E		SERVIÇOS PRESTADOS		
DE LETRAS		PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS		
		NÃO ESPECIFICADAS		
		ANTERIORMENTE		
CHAPELEIRO(A)	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO	N	S
		VESTUÁRIO, EXCETO PARA		
		SEGURANÇA E PROTEÇÃO		
CHAVEIRO(A)	9529-1/02	CHAVEIROS	S	N
CHOCOLATEIRO(A)	1093-7/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS	N	S
` '		DERIVADOS DO CACAU E DE		
		CHOCOLATES		
CHURRASQUEIRO(A)	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE	N	S
AMBULANTE		ALIMENTAÇÃO		
CHURRASQUEIRO(A) EM	5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	S	S
DOMICÍLIO		PARA EVENTOS E RECEPÇÕES -		
		BUFÊ		
CLICHERISTA	1821-1/00	SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO	S	N
COBRADOR(A) DE DÍVIDAS	8291-1/00	ATIVIDADES DE COBRANÇAS E	S	N
	0291 1/00	INFORMAÇÕES CADASTRAIS	D	- 1
COLCHOEIRO(A)	3104-7/00	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES	N	S
		,		
COLETOR DE RESÍDUOS	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-	S	N
NÃO-PERIGOSOS		PERIGOSOS		
COLETOR DE RESÍDUOS PERIGOSOS	3812-2/00	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	S	N
COLOCADOR(A) DE	9609-2/06	SERVIÇOS DE TATUAGEM E	S	N
PIERCING	9009-2/00	COLOCAÇÃO DE PIERCING	ы	14
COLOCADOR(A) DE	4330 4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E	S	N
REVESTIMENTOS	4330-4/03	DE RESINAS EM INTERIORES E	ы	11
NEVESTIMENTOS		EXTERIORES		
COMERCIANTE DE	4780 D/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
NSETICIDAS E RATICIDAS	4789-0/03	PRODUTOS SANEANTES	11	3
INSETICIDAS E KATICIDAS		DOMISSANITÁRIOS		
COMERCIANTE DE	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
PRODUTOS PARA PISCINAS	4789-0/03	PRODUTOS SANEANTES	11	S
RODUTOSTAKATISCINAS		DOMISSANITÁRIOS		
COMERCIANTE DE	4789-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
ANIMAIS VIVOS E DE	+102-0/04	ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E	1.4	S
ARTIGOS E ALIMENTOS		ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE		
PARA ANIMAIS DE		ESTIMAÇÃO		
ESTIMAÇÃO		Loimingno		
COMERCIANTE DE	1755 5/02	COMERCIO VAREJISTA DE	N	S
ARTIGOS DE ARMARINHO	4133-3/02	ARTIGOS DE ARMARINHO	11	S
COMERCIANTE DE	4789-0/99	,	N	S
ARTIGOS DE BEBÊ	4/07-0/99	PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS	IN	S
AKTIOOS DE BEBE				
		ANTERIORMENTE		

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
COMERCIANTE DE	4763-6/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
ARTIGOS DE CAÇA, PESCA		ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E		
E CAMPING		CAMPING		
COMERCIANTE DE	4755-5/03	COMERCIO VAREJISTA DE	N	S
ARTIGOS DE CAMA, MESA E		ARTIGOS DE CAMA, MESA E		
BANHO		BANHO		
COMERCIANTE DE	4754-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
ARTIGOS DE COLCHOARIA		ARTIGOS DE COLCHOARIA		
COMERCIANTE DE	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS	N	S
ARTIGOS DE CUTELARIA		ARTIGOS DE USO PESSOAL E		
		DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS		
		ANTERIORMENTE		
COMERCIANTE DE	4754-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO		ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO		
COMERCIANTE DE	4783-1/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
ARTIGOS DE JOALHERIA	.,	ARTIGOS DE JOALHERIA	- '	~
COMERCIANTE DE	4774-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
ARTIGOS DE ÓPTICA	1771 1700	ARTIGOS DE ÓPTICA	11	5
COMERCIANTE DE	4783-1/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
ARTIGOS DE RELOJOARIA	1703 1702	ARTIGOS DE RELOJOARIA	11	5
COMERCIANTE DE	4759-8/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
ARTIGOS DE TAPEÇARIA,	1757 0/01	ARTIGOS DE TAPEÇARIA,	11	5
CORTINAS E PERSIANAS		CORTINAS E PERSIANAS		
COMERCIANTE DE	4782-2/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
ARTIGOS DE VIAGEM	4702 2/02	ARTIGOS DE VIAGEM	11	5
COMERCIANTE DE	4781-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
ARTIGOS DO VESTUÁRIO E	4/01-4/00	ARTIGOS DO VESTUÁRIO E	11	5
ACESSÓRIOS		ACESSÓRIOS		
COMERCIANTE DE	/789 ₋ 0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS	N	S
ARTIGOS ERÓTICOS	4/07-0/77	PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS	11	5
ARTIGOS EROTICOS		ANTERIORMENTE		
COMERCIANTE DE	4763 6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
ARTIGOS ESPORTIVOS	4703-0/02	ARTIGOS ESPORTIVOS	11	5
COMERCIANTE DE	4780 N/N8	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E	4709-0/00	ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA	11	5
PARA FILMAGEM		FILMAGEM		
COMERCIANTE DE	4780 N/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS	N	S
ARTIGOS FUNERÁRIOS	4/09-0/99	PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS	11	5
AKTIOOSTONEKAKIOS		ANTERIORMENTE		
COMERCIANTE DE	4773-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
ARTIGOS MÉDICOS E	4773-3700	ARTIGOS MÉDICOS E	11	5
ORTOPÉDICOS		ORTOPÉDICOS		
COMERCIANTE DE	4759_8/90	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS	N	S
ARTIGOS PARA	7137-0/37	ARTIGOS DE USO PESSOAL E	1.4	S
HABITAÇÃO		DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS		
		ANTERIORMENTE		
COMERCIANTE DE	1785 7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS	N	S
ARTIGOS USADOS	+105-1/33	ARTIGOS USADOS	14	ນ
COMERCIANTE DE	4723_7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
BEBIDAS	7123-1100	BEBIDAS	1.4	S
מעמומים		מעמומחם		

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
COMERCIANTE DE	4763-6/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
BICICLETAS E TRICICLOS;		BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E		
PEÇAS E ACESSÓRIOS		ACESSÓRIOS		
COMERCIANTE DE	4789-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
SUVENIRES, BIJUTERIAS E		SUVENIRES, BIJUTERIAS E		
ARTESANATOS		ARTESANATOS		
COMERCIANTE DE	4763-6/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
BRINQUEDOS E ARTIGOS		BRINQUEDOS E ARTIGOS		
RECREATIVOS		RECREATIVOS		
COMERCIANTE DE CAL,	4744-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL,	N	S
AREIA, PEDRA BRITADA,		AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E		
TIJOLOS E TELHAS		TELHAS		
COMERCIANTE DE	4782-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
CALÇADOS		CALÇADOS		
COMERCIANTE DE CARVÃO	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS	N	S
E LENHA	., 65 6, 55	PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS	-,	~
E EEI (III I		ANTERIORMENTE		
COMERCIANTE DE CESTAS	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
DE CAFÉ DA MANHÃ	1727 0/77	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM	11	
		GERAL OU ESPECIALIZADO EM		
		PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO		
		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
COMERCIANTE DE	4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
COSMÉTICOS E ARTIGOS	4//2-3/00	COSMÉTICOS, PRODUTOS DE	11	3
DE PERFUMARIA		PERFUMARIA E DE HIGIENE		
DE FERFUMARIA		PESSOAL		
COMERCIANTE DE DISCOS,	4762 9/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS,	N	S
CDS, DVDS E FITAS	4/02-8/00	CDS, DVDS E FITAS	11	3
COMERCIANTE DE	4753-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA	N	S
ELETRODOMÉSTICOS E	4/53-9/00	ESPECIALIZADO DE	IN	3
EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO		ELETRODOMÉSTICOS E		
E VÍDEO				
E VIDEO		EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO		
COMED CLANTE DE	4700 0/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS	NT	- C
COMERCIANTE DE	4789-0/99	PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS	N	S
EMBALAGENS				
COMED CLANTE DE	47.50 1 (00	ANTERIORMENTE	2.7	9
COMERCIANTE DE	4/52-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA	N	S
EQUIPAMENTOS DE		ESPECIALIZADO DE		
TELEFONIA E		EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E		
COMUNICAÇÃO	1551 2/01	COMUNICAÇÃO	~	
COMERCIANTE DE	4 751 2/01	COMÉRCIO VAREJISTA	S	S
EQUIPAMENTOS E		ESPECIALIZADO DE		
SUPRIMENTOS DE		EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS		
<u>INFORMÁTICA</u>		DE INFORMÁTICA		
	4751-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA	N	S
EQUIPAMENTOS E		ESPECIALIZADO DE		
SUPRIMENTOS DE		EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS		
INFORMÁTICA (Redação dada		DE INFORMÁTICA		
pela Res.CGSN nº 104, de 12 de				
dezembro de 2012)				
uczemino uc 2012)				

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
COMERCIANTE DE	4789-0/07	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
EQUIPAMENTOS PARA		EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO		
ESCRITÓRIO				
COMERCIANTE DE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS	N	S
EXTINTORES DE INCÊNDIO		PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS		
		ANTERIORMENTE		
COMERCIANTE DE	4744-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
FERRAGENS E		FERRAGENS E FERRAMENTAS		
FERRAMENTAS				
COMERCIANTE DE FLORES,	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS	N	S
PLANTAS E FRUTAS		PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS		
ARTIFICIAIS		ANTERIORMENTE		
COMERCIANTE DE FOGOS	4789-0/06	COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS	N	S
DE ARTIFÍCIO		DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS		
		PIROTÉCNICOS		
COMERCIANTE DE GÁS	4784-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS	N	S
LIQUEFEITO DE PETRÓLEO		LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)		
(GLP)				
COMERCIANTE DE	4756-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA	N	S
INSTRUMENTOS MUSICAIS		ESPECIALIZADO DE		
E ACESSÓRIOS		INSTRUMENTOS MUSICAIS E		
		ACESSÓRIOS		
COMERCIANTE DE	4721-1/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
LATICÍNIOS	.,	LATICÍNIOS E FRIOS		~
COMERCIANTE DE	4732-6/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
LUBRIFICANTES		LUBRIFICANTES		~
COMERCIANTE DE	4744-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
MADEIRA E ARTEFATOS		MADEIRA E ARTEFATOS		
COMERCIANTE DE	4744-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
MATERIAIS DE	.,	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM		~
CONSTRUÇÃO EM GERAL		GERAL		
COMERCIANTE DE	4744-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
MATERIAIS HIDRÁULICOS		MATERIAIS HIDRÁULICOS		
COMERCIANTE DE	4742-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
MATERIAL ELÉTRICO		MATERIAL ELÉTRICO		
COMERCIANTE DE	4771-7/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
MEDICAMENTOS		MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS		
VETERINÁRIOS				
COMERCIANTE DE	4713-0/02	LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO	N	S
MIUDEZAS E		LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU	•	_
QUINQUILHARIAS		MAGAZINES		
COMERCIANTE DE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS	N	S
MOLDURAS E QUADROS		PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS	•	
		ANTERIORMENTE		
COMERCIANTE DE MÓVEIS	4754-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS	N	S
COMERCIANTE DE	4789-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
OBJETOS DE ARTE		OBJETOS DE ARTE		
COMERCIANTE DE PEÇAS E	4530-7/03	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E	N	S
ACESSÓRIOS NOVOS PARA		ACESSÓRIOS NOVOS PARA		
VEÍCULOS AUTOMOTORES		VEÍCULOS AUTOMOTORES		

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA	4757-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E	N	S
APARELHOS		ACESSÓRIOS PARA APARELHOS		
ELETROELETRÔNICOS		ELETROELETRÔNICOS PARA USO		
PARA USO DOMÉSTICO		DOMÉSTICO, EXCETO		
		INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO		
COMERCIANTE DE PEÇAS E	4541-2/05	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E	N	S
ACESSÓRIOS PARA		ACESSÓRIOS PARA		
MOTOCICLETAS E		MOTOCICLETAS E MOTONETAS		
MOTONETAS		,		
COMERCIANTE DE PEÇAS E	4530-7/04	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E	N	S
ACESSÓRIOS USADOS PARA		ACESSÓRIOS USADOS PARA		
VEÍCULOS AUTOMOTORES		VEÍCULOS AUTOMOTORES		
COMERCIANTE DE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS	N	S
PERUCAS		PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS		
		ANTERIORMENTE		
COMERCIANTE DE	4789-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
PLANTAS, FLORES		PLANTAS E FLORES NATURAIS		
NATURAIS, VASOS E				
ADUBOS	4520 7/05	σον έποιο Α. ΜΑΡΕΙΟ ΒΕ		
COMERCIANTE DE	4530-7/05	COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	N	S
PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR		PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR		
COMERCIANTE DE	4772 5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
PRODUTOS DE HIGIENE	4//2-3/00	COSMÉTICOS, PRODUTOS DE	IN	3
PESSOAL		PERFUMARIA E DE HIGIENE		
FESSOAL		PESSOAL		
COMERCIANTE DE	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
PRODUTOS DE LIMPEZA	4789-0/03	PRODUTOS SANEANTES	11	S
RODO TOS DE LIVII EZA		DOMISSANITÁRIOS		
COMERCIANTE DE	4721-1/02	PADARIA E CONFEITARIA COM	N	S
PRODUTOS DE	1721 1702	PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	11	Б
PANIFICAÇÃO				
COMERCIANTE DE	4729-6/01	TABACARIA	N	S
PRODUTOS DE TABACARIA	.,2, 0,01	112110111111	1,	~
COMERCIANTE DE	4771-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
PRODUTOS		PRODUTOS FARMACÊUTICOS		
FARMACÊUTICOS		HOMEOPÁTICOS		
HOMEOPÁTICOS				
COMERCIANTE DE	4771-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
PRODUTOS		PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM		
FARMACÊUTICOS, SEM		MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS		
MANIPULAÇÃO DE				
FÓRMULAS				
COMERCIANTE DE	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
PRODUTOS NATURAIS		PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM		
		GERAL OU ESPECIALIZADO EM		
		PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO		
		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
COMERCIANTE DE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS	N	S
PRODUTOS PARA FESTAS E		PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS		

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
NATAL		ANTERIORMENTE		
COMERCIANTE DE PRODUTOS RELIGIOSOS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE REDES PARA DORMIR		COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE SISTEMA DE SEGURANÇA RESIDENCIAL	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE TECIDOS	4755-5/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS	N	S
COMERCIANTE DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	4741-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	N	S
COMERCIANTE DE TOLDOS E PAPEL DE PAREDE	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE VIDROS	4743-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS	N	S
COMPOTEIRO(A)		FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
CONFECCIONADOR(A) DE CARIMBOS	3299-0/02	FABRICAÇÃO DE CANETAS, LÁPIS E OUTROS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO	N	S
CONFECCIONADOR(A) DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	1742-7/01	FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	N	S
CONFEITEIRO(A)	1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	N	S
CONFEITEIRO(A) (Retificado no DOU de 13/02/2012, Seção 1, pág. 71)	1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	N	S
CONTADOR(A)/TÉCNICO(A) CONTÁBIL	6920-6/01	ATIVIDADES DE CONTABILIDADE	S	N
COSTUREIRO(A) DE ROUPAS, EXCETO SOB MEDIDA	1412-6/01	CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA	S	S
COSTUREIRO(A) DE ROUPAS, SOB MEDIDA	1412-6/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S	N
COVEIRO	9603-3/03	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	S	N
COZINHEIRO(A) QUE FORNECE REFEIÇÕES PRONTAS E EMBALADAS PARA CONSUMO	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
CRIADOR(A) DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	0159-8/02	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	N	S
CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE	0322-1/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE	N	S
CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA	0321-3/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	N	S
CROCHETEIRO(A)	1422-3/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS	N	S
CUIDADOR(A) DE IDOSOS E ENFERMOS	8712-3/00	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO	S	N
CUNHADOR(A) DE MOEDAS E MEDALHAS	3211-6/03	CUNHAGEM DE MOEDAS E MEDALHAS	N	S
CURTIDOR DE COURO	1510-6/00	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	N	S
CUSTOMIZADOR(A) DE ROUPAS	1340-5/99	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	S	N
DEDETIZADOR(A)	8122-2/00	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	S	N
DEPILADOR(A)	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N
DIGITADOR(A)	8219-9/99	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
DISC JOCKEY (DJ) OU VIDEO JOCKEY (VJ)	9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	S	N
DISTRIBUIDOR(A) DE ÁGUA POTÁVEL EM CAMINHÃO PIPA	3600-6/02	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	S	S
DOCEIRO(A)	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N	S
DUBLADOR(A)	5912-0/01	SERVIÇOS DE DUBLAGEM	S	N
EDITOR(A) DE JORNAIS	5812-3/00	EDIÇÃO DE JORNAIS	S	N
EDITOR(A) DE LISTA DE DADOS E DE OUTRAS INFORMAÇÕES	5819-1/00	EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E DE OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	S	N
EDITOR(A) DE LIVROS	5811-5/00	EDIÇÃO DE LIVROS	S	N
	1	l		

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
EDITOR(A) DE REVISTAS	5813-1/00	EDIÇÃO DE REVISTAS	S	N
EDITOR(A) DE VÍDEO	5912-0/99	ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ELETRICISTA DE AUTOMÓVEIS	4520-0/03	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
ELETRICISTA EM RESIDÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	S	N
ENCADERNADOR(A)/PLAST IFICADOR(A)	1822-9/01	SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	S	N
ENCANADOR	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	S	N
ENGRAXATE	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ENTREGADOR DE MALOTES	5320-2/01	SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL	S	S
ENVASADOR(A) E EMPACOTADOR(A)	8292-0/00	ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	S	N
ESTAMPADOR(A) DE PEÇAS DO VESTUÁRIO	1340-5/01	ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	S	N
ESTETICISTA	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N
ESTETICISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	S	N
ESTOFADOR(A)	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	S	N
FABRICANTE DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	1742-7/02	FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	N	S
FABRICANTE DE AÇÚCAR MASCAVO	1071-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	N	S
FABRICANTE DE AMENDOIM E CASTANHA DE CAJU TORRADOS E SALGADOS	1031-7/00	FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
FABRICANTE DE ÁGUAS NATURAIS	1122-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE ALIMENTOS PRONTOS CONGELADOS	1096-1/00	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
FABRICANTE DE AMIDO E FÉCULAS DE VEGETAIS	1065-1/01	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS DE FUNILARIA	2532-2/01	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	2532 2/01	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL, SOB ENCOMENDA OU NÃO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	2532-2/01	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	S	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE	3230-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	1351-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	N	S
FABRICANTE DE ARTIGOS DE CUTELARIA	2541-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA	N	S
FABRICANTE DE AVIAMENTOS PARA COSTURA	3299-0/05	FABRICAÇÃO DE AVIAMENTOS PARA COSTURA	N	S
FABRICANTE DE BALAS, CONFEITOS E FRUTAS CRISTALIZADAS	1093-7/02	FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	N	S
FABRICANTE DE BOLSAS/BOLSEIRO	1521-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	N	S
FABRICANTE DE BRINQUEDOS NÃO ELETRÔNICOS	3240-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE CALÇADOS DE BORRACHA, MADEIRA E TECIDOS E FIBRAS	1539-4/00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE CALÇADOS DE COURO	1531-9/01	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO	N	S
FABRICANTE DE CHÁ	1099-6/05	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE, ETC.)	N	S
FABRICANTE DE CINTOS/CINTEIRO	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	N	S
FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
FABRICANTE DE	1032-5/99	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE	N	S
CONSERVAS DE LEGUMES		LEGUMES E OUTROS VEGETAIS,		
E OUTROS VEGETAIS		EXCETO PALMITO		
FABRICANTE DE	2052-5/00	FABRICAÇÃO DE DESINFESTANTES	N	S
DESINFESTANTES		DOMISSANITÁRIOS		
FABRICANTE DE	1732-0/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE	N	S
EMBALAGENS DE		CARTOLIÑA E PAPEL-CARTÃO		
CARTOLINA E PAPEL-				
CARTÃO				
FABRICANTE DE	1623-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE	N	S
EMBALAGENS DE		TANOARIA E DE EMBALAGENS DE		
MADEIRA		MADEIRA		
FABRICANTE DE	1731-1/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE	N	S
EMBALAGENS DE PAPEL		PAPEL		
FABRICANTE DE	1095-3/00	FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS,	N	S
ESPECIARIAS		MOLHOS, TEMPEROS E		
		CONDIMENTOS		
FABRICANTE DE	2512 8/00	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE	N	S
ESQUADRIAS METÁLICAS		METAL		
FABRICANTE DE	2512-8/00	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE	S	S
ESQUADRIAS METÁLICAS	2312 0/00	METAL	Б	5
~		WETAL		
SOB ENCOMENDA OU NÃO				
(Redação dada pela Res. CGSN				
n° 104, de 12 de dezembro de				
2012)				
	10111100			~
FABRICANTE DE FIOS DE	1311-1/00	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS	N	S
ALGODÃO		DE ALGODÃO		~
FABRICANTE DE FIOS DE	1312-0/00	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS	N	S
LINHO, RAMI, JUTA, SEDA E		TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO		
LÃ		ALGODÃO		
FABRICANTE DE FUMO E	1220-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS	N	S
DERIVADOS DO FUMO		PRODUTOS DO FUMO, EXCETO		
		CIGARROS, CIGARRILHAS E		
		CHARUTOS		_
FABRICANTE DE GELÉIA DE	1099-6/99		N	S
MOCOTÓ		PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO		
		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
FABRICANTE DE GELO	1099-6/04	FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	N	S
COMUM		~		
FABRICANTE DE GUARDA-	3299-0/01	FABRICAÇÃO DE GUARDA-	N	S
CHUVAS E SIMILARES		CHUVAS E SIMILARES		
FABRICANTE DE	1742-7/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE	N	S
GUARDANAPOS E COPOS		PAPEL PARA USO DOMÉSTICO E		
DE PAPEL		HIGIÊNICO-SANITÁRIO NÃO		
		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
FABRICANTE DE	3220-5/00	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS	N	S
INSTRUMENTOS MUSICAIS		MUSICAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS		
FABRICANTE DE JOGOS	3240-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS	N	S
RECREATIVOS		BRINQUEDOS E JOGOS		

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
		RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
FABRICANTE DE LATICÍNIOS	1052-0/00	FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS	N	S
FABRICANTE DE LETREIROS, PLACAS E PAINÉIS NÃO LUMINOSOS	3299 0/03	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS	N	\$
FABRICANTE DE LETREIROS, PLACAS E PAINÉIS NÃO LUMINOSOS, SOB ENCOMENDA OU NÃO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	3299-0/03	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS	S	S
FABRICANTE DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	2740-6/02	FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	N	S
FABRICANTE DE MALAS	1521-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	N	S
FABRICANTE DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	1094-5/00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	N	S
FABRICANTE DE MEIAS	1421-5/00	FABRICAÇÃO DE MEIAS	N	S
FABRICANTE DE MOCHILAS E CARTEIRAS	1521-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	N	S
FABRICANTE DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	3299 0/04	FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	N	S
FABRICANTE DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS, SOB ENCOMENDA OU NÃO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	3299-0/04	FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	S	S
FABRICANTE DE PÃO DE QUEIJO CONGELADO	1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE PÃO DE QUEIJO CONGELADO (Redação dada pela Res. CGSN nº 111/2013)	1091-1/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	N	S
FABRICANTE DE PAPEL	1721-4/00	FABRICAÇÃO DE PAPEL	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
FABRICANTE DE PARTES	1412-6/03	FACÇÃO DE PEÇAS DO	S	S
DE PEÇAS DO VESTUÁRIO -		VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS		
FACÇÃO		ÍNTIMAS		
FABRICANTE DE PARTES	1411-8/02	FACÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	S	S
DE ROUPAS ÍNTIMAS -				
FACÇÃO				
FABRICANTE DE PARTES	1413-4/03	FACÇÃO DE ROUPAS	S	S
DE ROUPAS PROFISSIONAIS		PROFISSIONAIS		
- FACÇÃO				
FABRICANTE DE PARTES	1540-8/00	FABRICAÇÃO DE PARTES PARA	S	S
PARA CALÇADOS		CALÇADOS, DE QUALQUER		
		MATERIAL		
FABRICANTE DE POLPAS	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE	N	S
DE FRUTAS		FRUTAS		
FABRICANTE DE	2063-1/00	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS,	N	S
PRODUTOS DE		PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE		
PERFUMARIA E DE HIGIENE		HIGIENE PESSOAL		
PESSOAL				
FABRICANTE DE	2062-2/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE	N	S
PRODUTOS DE LIMPEZA		LIMPEZA E POLIMENTO		
FABRICANTE DE	1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS	N	S
PRODUTOS DE SOJA		PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO		
		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
FABRICANTE DE	3292-2/02	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	N	S
PRODUTOS DE TECIDO NÃO		E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA		
TECIDO PARA USO		PESSOAL E PROFISSIONAL		
ODONTO-MÉDICO-				
HOSPITALAR				
FABRICANTE DE	1013-9/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE	N	S
PRODUTOS DERIVADOS DE		CARNE		
CARNE				
FABRICANTE DE	1061-9/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO	N	S
PRODUTOS DERIVADOS DO		ARROZ		
ARROZ				
FABRICANTE DE	1071-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM	N	S
RAPADURA E MELAÇO		BRUTO		
FABRICANTE DE	1122-4/03	FABRICAÇÃO DE REFRESCOS,	N	S
REFRESCOS, XAROPES E		XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS,		
PÓS PARA REFRESCOS		EXCETO REFRESCOS DE FRUTAS		
FABRICANTE DE ROUPAS	1411-8/01	CONFECÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	N	S
ÍNTIMAS				
FABRICANTE DE SABÕES E	2061-4/00	FABRICAÇÃO DE SABÕES E	N	S
DETERGENTES SINTÉTICOS		DETERGENTES SINTÉTICOS		
FABRICANTE DE SUCOS	1033-3/01	FABRICAÇÃO DE SUCOS	N	S
CONCENTRADOS DE		CONCENTRADOS DE FRUTAS,		
FRUTAS, HORTALIÇAS E		HORTALIÇAS E LEGUMES		
LEGUMES				
FABRICANTE DE SUCOS DE	1033-3/02	FABRICAÇÃO DE SUCOS DE	N	S
FRUTAS, HORTALIÇAS E		FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES,		
LEGUMES		EXCETO CONCENTRADOS		

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
FABRICANTE DE VELAS, INCLUSIVE DECORATIVAS	3299-0/06	FABRICAÇÃO DE VELAS, INCLUSIVE DECORATIVAS	N	S
FARINHEIRO DE MANDIOCA	1063-5/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	N	S
FARINHEIRO DE MILHO	1064-3/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO	N	S
FERRAMENTEIRO(A)	2543-8/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	N	S
FERREIRO/FORJADOR	2543-8/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	N	S
FILMADOR(A)	7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS	S	N
FORNECEDOR(A) DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS	5620-1/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	N	S
FOSSEIRO (LIMPADOR DE FOSSA)		ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES	S	N
FOTOCOPIADOR(A)	8219-9/01	FOTOCÓPIAS	S	N
FOTÓGRAFO(A)	7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	S	N
FOTÓGRAFO(A) AÉREO	7420-0/02	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	S	N
FOTÓGRAFO(A) SUBMARINO	7420-0/02	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	S	N
FUNILEIRO / LANTERNEIRO	4520-0/02	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
GALVANIZADOR(A)	2539-0/02	SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	S	N
GESSEIRO(A)	4330-4/03	OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	S	N
GRAVADOR(A) DE CARIMBOS	8299-7/03	SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO CONFECÇÃO	S	N
GUARDADOR(A) DE MÓVEIS	5211-7/02	GUARDA-MÓVEIS	S	N
GUIA DE TURISMO	7912-1/00	OPERADORES TURÍSTICOS	S	N
GUINCHEIRO (REBOQUE DE VEÍCULOS)	5229-0/02	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	S	N
HUMORISTA E CONTADOR DE HISTÓRIAS	9001-9/01	PRODUÇÃO TEATRAL	S	N
INSTALADOR(A) DE ANTENAS DE TV	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	S	N
INSTALADOR(A) DE EQUIPAMENTOS DE	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
SEGURANÇA DOMICILIAR E EMPRESARIAL, SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA				
INSTALADOR(A) DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE	4329-1/02	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE	S	N
INSTALADOR(A) DE ISOLANTES ACÚSTICOS E DE VIBRAÇÃO	4329-1/05	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO	S	N
INSTALADOR(A) DE ISOLANTES TÉRMICOS	4329-1/05	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO	S	N
INSTALADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	3321-0/00	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	S	N
INSTALADOR(A) DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	4329-1/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	S	N
INSTALADOR(A) DE REDE DE COMPUTADORES	6190-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
INSTALADOR(A) DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	4322-3/03	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	S	N
INSTALADOR(A) E REPARADOR (A) DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS	4520-0/07	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
INSTALADOR(A) E REPARADOR(A) DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	4329-1/03	INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	S	N
INSTALADOR(A) E REPARADOR(A) DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	4322-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	S	N
INSTRUTOR(A) DE ARTE E CULTURA EM GERAL	8592-9/99	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	S	N
INSTRUTOR(A) DE ARTES CÊNICAS	8592-9/02	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA	S	N
INSTRUTOR(A) DE CURSOS GERENCIAIS	8599-6/04	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	S	N
INSTRUTOR(A) DE CURSOS PREPARATÓRIOS	8599-6/05	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	S	N
INSTRUTOR(A) DE IDIOMAS	8593-7/00	ENSINO DE IDIOMAS	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
INSTRUTOR(A) DE INFORMÁTICA	8599-6/03	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA	S	N
INSTRUTOR(A) DE MÚSICA	8592-9/03	ENSINO DE MÚSICA	S	N
JARDINEIRO(A)	8130-3/00	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	S	N
JORNALEIRO(A)	4761-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS	N	S
LAPIDADOR(A)	3211-6/01	LAPIDAÇÃO DE GEMAS	S	S
LAVADEIRO(A) DE ROUPAS	9601-7/01	LAVANDERIAS	S	N
LAVADEIRO(A) DE ROUPAS PROFISSIONAIS	9601-7/03	TOALHEIROS	S	N
LAVADOR(A) E POLIDOR DE CARRO	4520-0/05	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
LAVADOR(A) DE ESTOFADO E SOFÁ	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
LIVREIRO(A)	4761-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS	N	S
LOCADOR DE ANDAIMES	7732-2/02	ALUGUEL DE ANDAIMES	S	N
LOCADOR(A) DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	7729-2/01	ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	N	N
LOCADOR(A) DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	7739-0/02	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	N	N
LOCADOR(A) DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	N	N
LOCADOR(A) DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES	7722-5/00	ALUGUEL DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES	N	N
LOCADOR(A) DE LIVROS, REVISTAS, PLANTAS E FLORES	7729-2/99	ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	N
LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	7731-4/00		N	N
LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES	7732-2/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES	N	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	7733-1/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	N	N
LOCADOR(A) DE MATERIAL MÉDICO	7729-2/03	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO	N	N
LOCADOR(A) DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS, INCLUSIVE PARA FESTAS	7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS	N	N
LOCADOR(A) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS	N	N
LOCADOR(A) DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS	7723-3/00	ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS	N	N
LOCADOR(A) DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	7739-0/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	N	N
LOCADOR(A) DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	S	N
LOCUTOR(A) DE MENSAGENS FONADAS E AO VIVO	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
MÁGICO(A)	9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
MANICURE/PEDICURE	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N
MANICURE/PEDICURE (Redação dada pela Res. CGSN nº 111, 2013)	9602-5/01	CABELEIREIROS	S	N
MAQUIADOR(A)	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N
MARCENEIRO(A)	3101-2/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	N	S
MARCENEIRO (A) SOB ENCOMENDA OU NÃO (Redação dada pela Res. CGSN	3101-2/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	S	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
nº 104, de 12 de dezembro de 2012)				
MARMITEIRO(A)	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N	S
MECÂNICO(A) DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	4543-9/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	S	N
MECÂNICO(A) DE VEÍCULOS	4520-0/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
MERCEEIRO(A)/VENDEIRO(A)	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	N	S
MERGULHADOR(A) (ESCAFANDRISTA)	7490-1/02	ESCAFANDRIA E MERGULHO	S	N
MOENDEIRO(A)	1069-4/00	MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
MONTADOR(A) DE MÓVEIS	3329-5/01	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL	S	N
MONTADOR(A) E INSTALADOR DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	4329-1/04	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	S	N
МОТОВОУ	5320-2/02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	S	N
MOTOTAXISTA	4923-0/01	SERVIÇO DE TÁXI	S	N
MOVELEIRO(A)	3103-9/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO MADEIRA E METAL	N	S
MOVELEIRO(A) DE MÓVEIS METÁLICOS	3102-1/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL	N	S
OLEIRO(A)	2342-7/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS	N	S
OPERADOR(A) DE MARKETING DIRETO	7319-0/03	MARKETING DIRETO	S	N
ORGANIZADOR(A) DE EXCURSÕES EM VEÍCULO PRÓPRIO, MUNICIPAL	4929-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
OURIVES	9529-1/06	REPARAÇÃO DE JÓIAS	S	N
PADEIRO(A)		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	N	S
PADEIRO(A) (Retificado no DOU de 13/02/2012, Seção 1, pág. 71)		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	N	S
PANFLETEIRO(A)	7319-0/02	PROMOÇÃO DE VENDAS	S	N
PAPELEIRO(A)	4761-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA	N	S
PASTILHEIRO(A)	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
PEDREIRO	4399-1/03	OBRAS DE ALVENARIA	S	N
PEIXEIRO(A)	4722-9/02	PEIXARIA	N	S
PERSONAL TRAINER (Incluído pela Res. CGSN nº 111/2013)	9313-1/00	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	S	N
PINTOR(A) DE AUTOMÓVEIS	4520-0/02	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
PINTOR(A) DE PAREDE	4330-4/04	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL	S	N
PIPOQUEIRO(A)	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
PIROTÉCNICO(A)	2092-4/02	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS	N	S
PIZZAIOLO(A) EM DOMICÍLIO	5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	S	S
POCEIRO/CISTERNEIRO/CA CIMBEIRO		PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	S	N
PRODUTOR DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, NÃO ASSOCIADA À EXTRAÇÃO		APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	N	S
PROFESSOR(A) PARTICULAR	8599-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
PROMOTOR(A) DE EVENTOS	8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	S	N
PROMOTOR(A) DE TURISMO LOCAL	7990-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
PROMOTOR(A) DE VENDAS	7319-0/02	PROMOÇÃO DE VENDAS	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
PROPRIETÁRIO(A) DE	5590-6/01	ALBERGUES, EXCETO	S	N
ALBERGUE NÃO		ASSISTENCIAIS		
ASSISTENCIAL	5611 2/02	DAREGE OUTDOG	N	C
PROPRIETÁRIO(A) DE BAR E CONGÊNERES	5611-2/02	ESTABELECIMENTOS	N	S
CONGENERES		ESPECIALIZADOS EM SERVIR		
		BEBIDAS		
PROPRIETÁRIO(A) DE CAMPING	5590-6/02	CAMPINGS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE	5620-1/03	CANTINAS - SERVIÇOS DE	N	S
CANTINAS		ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS		
PROPRIETÁRIO(A) DE	7319-0/99	OUTRAS ATIVIDADES DE	S	N
CARRO DE SOM PARA FINS		PUBLICIDADE NÃO		
PUBLICITÁRIOS		ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
PROPRIETÁRIO(A) DE CASA	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE	N	S
DE CHÁ		SUCOS E SIMILARES		
PROPRIETÁRIO(A) DE CASA	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE	N	S
DE SUCOS		SUCOS E SIMILARES		
PROPRIETÁRIO(A) DE	8230-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS	S	N
CASAS DE FESTAS E				
EVENTOS				
PROPRIETÁRIO(A) DE	5223-1/00	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	S	N
ESTACIONAMENTO DE				
VEÍCULOS				
PROPRIETÁRIO(A) DE	9329-8/04	EXPLORAÇÃO DE JOGOS	S	N
FLIPERAMA		ELETRÔNICOS RECREATIVOS		
PROPRIETÁRIO(A) DE	5590-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO	S	N
HOSPEDARIA		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
PROPRIETÁRIO(A) DE	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE	N	S
LANCHONETE		SUCOS E SIMILARES		
PROPRIETÁRIO(A) DE	5590-6/03	PENSÕES (ALOJAMENTO)	S	N
PENSÃO	7.511.0(01			~
PROPRIETÁRIO(A) DE	5611-2/01	RESTAURANTES E SIMILARES	N	S
RESTAURANTE	0200 7/07	GALAGRE AGREGO À DIFFEDALE	G	
PROPRIETÁRIO(A) DE SALA DE ACESSO À INTERNET	8299-7/07	SALAS DE ACESSO À INTERNET	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE	9329-8/03	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE	S	N
SALÃO DE JOGOS DE	7527 0,03	SINUCA, BILHAR E SIMILARES	5	-11
SINUCA E BILHAR				
QUEIJEIRO(A)/	1052-0/00	FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS	N	S
MANTEIGUEIRO(A)		3		
QUITANDEIRO(A)	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
, ,		PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM		
		GERAL OU ESPECIALIZADO EM		
		PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO		
		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
QUITANDEIRO(A)	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE	N	S
AMBULANTE		ALIMENTAÇÃO		
RECARREGADOR(A) DE	4751-2/02	RECARGA DE CARTUCHOS PARA	S	S
CARTUCHOS PARA		EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA		
EQUIPAMENTOS DE				

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
INFORMÁTICA				
RECICLADOR(A) DE BORRACHA, MADEIRA, PAPEL E VIDRO	3839-4/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
RECICLADOR (A) DE BORRACHA, MADEIRA, PAPEL E VIDRO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	3839-4/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	S
RECICLADOR(A) DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	3831-9/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	N	S
RECICLADOR (A) DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)		RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	S	S
RECICLADOR(A) DE MATERIAIS PLÁSTICOS	3832 7/00	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	N	S
RECICLADOR (A) DE MATERIAIS PLÁSTICOS (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	3832-7/00	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	S	S
RECICLADOR(A) DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	3831-9/01	RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	N	Ş
RECICLADOR (A) DE SUCATAS DE ALUMÍNIO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	3831-9/01	RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	S	S
REDEIRO(A)	1353-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	N	S
RELOJOEIRO(A)	9529-1/03	REPARAÇÃO DE RELÓGIOS	S	N
REMOVEDOR E EXUMADOR DE CADÁVER	9603-3/99	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RENDEIRO(A)	1359-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
REPARADOR(A) DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA	3313-9/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR (A) DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA (Incluído pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)		REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	S	N
REPARADOR(A) DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE BALANÇAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS	3313-9/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS	S	N
REPARADOR(A) DE BICICLETA	9529-1/04	REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO-MOTORIZADOS	S	N
REPARADOR(A) DE BRINQUEDOS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE CORDAS, VELAMES E LONAS	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER		MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	S	N
REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS	3314-7/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS	S	N
REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
HOSPITALARES NÃO- ELETRÔNICOS		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
REPARADOR(A) DE EXTINTOR DE INCÊNDIO	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE FILTROS INDUSTRIAIS	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	3313-9/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	S	N
REPARADOR(A) DE GUARDA CHUVA E SOMBRINHAS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO- ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO	3314-7/09	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO- ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	3314-7/07	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA	3314-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DA MADEIRA	3314-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS	3314-7/20	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
REPARADOR(A) DE	3314-7/11	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE	S	N
MÁQUINAS E		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
EQUIPAMENTOS PARA		PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA		
AGRICULTURA E PECUÁRIA				
REPARADOR(A) DE	3314-7/19	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE	S	N
MÁQUINAS E		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
EQUIPAMENTOS PARA AS		PARA AS INDÚSTRIAS DE		
INDÚSTRIAS DE		ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO		
ALIMENTOS, BEBIDAS E				
FUMO				
REPARADOR(A) DE	3314-7/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE	S	N
MÁQUINAS MOTRIZES	331. 7701	MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-	D	11
NÃO-ELÉTRICAS		ELÉTRICAS		
REPARADOR(A) DE	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE	S	N
MÁQUINAS PARA BARES E	3314-7/10	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	b	11
LANCHONETES		PARA USO GERAL NÃO		
LANCHONETES		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
DEDADADOD(A) DE	2214 7/00		C	NT
REPARADOR(A) DE	3314-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE	S	N
MÁQUINAS PARA		OUTRAS MÁQUINAS E		
ENCADERNAÇÃO		EQUIPAMENTOS PARA USOS		
		INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS		
		ANTERIORMENTE		
REPARADOR(A) DE	3314-7/06	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE	S	N
MÁQUINAS, APARELHOS E		MÁQUINAS, APARELHOS E		
EQUIPAMENTOS PARA		EQUIPAMENTOS PARA		
INSTALAÇÕES TÉRMICAS		INSTALAÇÕES TÉRMICAS		
REPARADOR(A) DE	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO	S	N
MÓVEIS		MOBILIÁRIO		
REPARADOR(A) DE	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE	S	N
PANELAS (PANELEIRO)		OUTROS OBJETOS E		
		EQUIPAMENTOS PESSOAIS E		
		DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS		
		ANTERIORMENTE		
REPARADOR(A) DE	3311-2/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE	S	N
TANQUES,		TANQUES, RESERVATÓRIOS		
RESERVATÓRIOS		METÁLICOS E CALDEIRAS,		
METÁLICOS E CALDEIRAS,		EXCETO PARA VEÍCULOS		
EXCETO PARA VEÍCULOS				
REPARADOR(A) DE	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO	S	N
TOLDOS E PERSIANAS		MOBILIÁRIO		•
REPARADOR(A) DE	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE	S	N
TONÉIS, BARRIS E PALETES	3317 0/00	EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO	5	-1
DE MADEIRA		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
REPARADOR(A) DE	331/1 7/12	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE	S	N
TRATORES AGRÍCOLAS	3314-1/12	TRATORES AGRÍCOLAS	b	1.4
	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE	S	N
REPARADOR(A) DE	3319-8/00		၁	1N
VEÍCULOS DE TRAÇÃO		EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO		
ANIMAL	2210 0 0	ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	~	
RESTAURADOR(A) DE	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE	S	N
INSTRUMENTOS MUSICAIS		EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO		
HISTÓRICOS		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
RESTAURADOR(A) DE JOGOS ACIONADOS POR MOEDAS	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE LIVROS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE OBRAS DE ARTE	9002-7/02	RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE PRÉDIOS HISTÓRICOS	9102-3/02	RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS	S	N
RETIFICADOR(A) DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
REVELADOR(A) FOTOGRÁFICO	7420-0/03	LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS	S	N
SALGADEIRO(A)	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N	S
SALINEIRO/EXTRATOR DE SAL MARINHO	0892-4/01	EXTRAÇÃO DE SAL MARINHO	N	S
SALSICHEIRO(A)/LINGUICEI RO(A)	1013-9/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	N	S
SAPATEIRO(A)	9529-1/01	REPARAÇÃO DE CALÇADOS, DE BOLSAS E ARTIGOS DE VIAGEM	S	N
SELEIRO(A)	1529-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
SEPULTADOR	9603-3/03	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	S	N
SERIGRAFISTA	1813-0/99	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	S	S
SERIGRAFISTA PUBLICITÁRIO	1813-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	S	S
SERRALHEIRO(A)	2542 0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS	N	S
SERRALHEIRO (A), SOB ENCOMENDA OU NÃO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	2542-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS	S	S
SINTEQUEIRO(A)	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
SOLDADOR(A) /	2539-0/01	SERVIÇOS DE USINAGEM,	S	N
BRASADOR(A)		TORNEARIA E SOLDA		
SORVETEIRO(A)	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S
		PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM		
		GERAL OU ESPECIALIZADO EM		
		PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO		
		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
SORVETEIRO(A)	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE	N	S
AMBULANTE		ALIMENTAÇÃO		
TANOEIRO(A)	1623-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE	N	S
` '		TANOARIA E DE EMBALAGENS DE		
		MADEIRA		
TAPECEIRO(A)	1352-9/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE	N	S
- ()		TAPEÇARIA		
TATUADOR(A)	9609-2/06	SERVIÇOS DE TATUAGEM E	S	N
	2002 2700	COLOCAÇÃO DE PIERCING	5	11
TAXISTA	4923-0/01	SERVIÇO DE TÁXI	S	N
IAMSIA	7/23-0/01	SERVIÇO DE TAM	Б	14
TECELÃO(Ã)	1322-7/00	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS	N	S
, ,		TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO		
		ALGODÃO		
TECELÃO(Ã) DE ALGODÃO	1321-9/00	TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO	N	S
	00010101		~	
TÉCNICO(A) DE	9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E	S	N
SONORIZAÇÃO E DE		DE ILUMINAÇÃO		
ILUMINAÇÃO		~ ~		
TÉCNICO(A) DE	9511-8/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE	S	N
MANUTENÇÃO DE		COMPUTADORES E DE		
COMPUTADOR		EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS		
TÉCNICO(A) DE	9521-5/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE	S	N
MANUTENÇÃO DE		EQUIPAMENTOS		
ELETRODOMÉSTICOS		ELETROELETRÔNICOS DE USO		
		PESSOAL E DOMÉSTICO		
TÉCNICO(A) DE	9512-6/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE	S	N
MANUTENÇÃO DE		EQUIPAMENTOS DE		
TELEFONIA		COMUNICAÇÃO		
TELHADOR(A)	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA	S	N
		CONSTRUÇÃO NÃO		
		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
TINTUREIRO(A)	9601-7/02	TINTURARIAS	S	N
TORNEIRO(A) MECÂNICO	2530 0/01	SERVIÇOS DE USINAGEM,	S	N
	2339-0/01	TORNEARIA E SOLDA	S	1.4
TOSADOR(A) DE ANIMAIS	9609-2/02	ALOJAMENTO, HIGIENE E	S	N
DOMÉSTICOS	7007-2/03	EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	S	1.4
TOSQUIADOR(A)	0162-8/02	SERVIÇO DE TOSQUIAMENTO DE	S	N
	0102-0/02	OVINOS	S	1.0
TRANSPORTADOR(A)	5099-8/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA	S	N
AQUAVIÁRIO PARA	3077 0/01	PASSEIOS TURÍSTICOS	S	14
PASSEIOS TURÍSTICOS		1 ABBLIOS I ORIBITOOS		
TRANSPORTADOR(A)	1924 8/00	TRANSPORTE ESCOLAR	S	N
ESCOLAR	7724-0/00	TRAINSI ORTE ESCOLAR	S	1.4
LOCULAR				

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
TRANSPORTADOR(A) DE MUDANÇAS	4930-2/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	S	S
TRANSPORTADOR(A) MARÍTIMO DE CARGA		TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - CARGA	N	S
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL DE CARGAS NÃO PERIGOSAS(CARRETO)		TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	S	N
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL DE PASSAGEIROS SOB FRETE	4929-9/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL	S	N
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL DE TRAVESSIA POR NAVEGAÇÃO	5091-2/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL	S	N
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL HIDROVIÁRIO DE CARGAS		TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA	S	N
TRICOTEIRO(A)		FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS	N	S
VASSOUREIRO(A)	3291-4/00	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS	N	S
VENDEDOR(A) AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
VENDEDOR(A) DE AVES VIVAS, COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO		COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	N	S
VERDUREIRO	4724- 5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	N	S
VIDRACEIRO DE AUTOMÓVEIS		SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
VIDRACEIRO DE EDIFICAÇÕES	4330-4/99	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	S	N
VINAGREIRO	1099-6/01	FABRICAÇÃO DE VINAGRES	N	S

Anexo XIV da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 139)

Índice Remissivo

TIPO	ASSUNTO	ARTIGO
TÍTULO I	DA PARTE GERAL	

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Seção I	Das Definições	Art. 2º
Seção II	Das Empresas em Início de Atividade	Art. 3º
CAPÍTULO II	DO SIMPLES NACIONAL	
Seção I	Da Abrangência do Regime	
Subseção I	Dos Tributos Abrangidos	Art. 4º
Subseção II	Dos Tributos não Abrangidos	Art. 5º
Seção II	Da Opção pelo Regime	
Subseção I	Dos Procedimentos	Art. 6º
Subseção II	Dos Sublimites de Receita Bruta	Art. 9º
Subseção III	Do Resultado do Pedido de Opção	Art. 13
Seção III	Das Vedações ao Ingresso	Art. 15
Seção IV	Do Cálculo dos Tributos Devidos	
Subseção I	Da Base de Cálculo	Art. 16
Subseção II	Das Alíquotas	Art. 20
Subseção III	Da Majoração da Alíquota	Art. 22
Subseção IV	Da Segregação de Receitas e Aplicação da Alíquota	Art. 25
Subseção V	Da Substituição Tributária	Art. 27
Subseção VI	Da Imunidade	Art. 30
Subseção VII	Da Isenção, Redução ou Valor Fixo do ICMS ou ISS e dos Benefícios e Incentivos Fiscais	Art. 31
Subseção VIII	Dos Aplicativos de Cálculo	Art. 37
Subseção IX	Dos Prazos de Recolhimento dos Tributos Devidos	Art. 38
Seção V	Da Arrecadação	Art. 39
Seção VI	Do Parcelamento dos Débitos Tributários Apurados no Simples Nacional	
Subseção I	Das Disposições Gerais	Art. 44
Subseção II	Dos Débitos Objeto do Parcelamento	Art. 45
Subseção III	Da Concessão e Administração	Art. 46
Subseção IV	Do Pedido	Art. 47
Subseção V	Do Deferimento	Art. 50
Subseção VI	Da Consolidação	Art. 51
Subseção VII	Das Prestações e de seu Pagamento	Art. 52
Subseção VIII	Do Reparcelamento	Art. 53
Subseção IX	Da Rescisão	Art. 54
Subseção X	Das Disposições Finais	Art. 55
Seção VII	Dos Créditos	Art. 56

Seção VIII	Das Obrigações Acessórias	
Subseção I	Dos Documentos e Livros Fiscais e Contábeis	Art. 57
Subseção II	Das Declarações	Art. 66
Subseção III	Do Registro dos Valores a Receber no Regime de Caixa	Art. 70
Subseção IV	Da Certificação Digital para ME e EPP	Art. 72
Seção IX	Da Exclusão	
Subseção I	Da Exclusão por Comunicação	Art. 73
Subseção II	Da Exclusão de Ofício	Art. 75
Subseção III	Dos Efeitos da Exclusão de Ofício	Art. 76
Seção X	Da Fiscalização e das Infrações e Penalidades do Simples Nacional	
Subseção I	Da Competência para Fiscalizar	Art. 77
Subseção II	Do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização	Art. 78
Subseção III	Do Auto de Infração e Notificação Fiscal	Art. 79
Subseção IV	Da Omissão de Receita	Art. 82
Subseção V	Das Infrações e Penalidades	Art. 84
TÍTULO II	DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI	
CAPÍTULO I	DA DEFINIÇÃO	Art. 91
CAPÍTULO II	DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSAIS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL - SIMEI	
Seção I	Da Definição	Art. 92
Seção II	Da Opção pelo SIMEI	Art. 93
Seção III	Do Documento de Arrecadação - DAS	Art. 95
Seção IV	Da Contratação de Empregado	Art. 96
CAPÍTULO III	DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	
Seção I	Da Dispensa de Obrigações Acessórias	Art. 97
Seção II	Da Declaração Anual para o MEI - DASN-SIMEI	Art. 100
Seção III	Da Declaração Única do MEI - DUMEI	Art. 101
Seção IV	Da Certificação Digital	Art. 102
Seção V	Da Perda do Direito ao Tratamento Diferenciado	Art. 103
CAPÍTULO IV	DA CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Art. 104
CAPÍTULO V	DO DESENQUADRAMENTO	Art. 105
CAPÍTULO VI	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 106
CAPÍTULO VII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 108
TÍTULO III	DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS	
CAPÍTULO I	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	
Seção I	Do Contencioso Administrativo	Art. 109

Seção II	Da Intimação Eletrônica	Art. 110
Seção III	Do Processo de Consulta	
Subseção I	Da Legitimidade para Consultar	Art. 111
Subseção II	Da Competência para Solucionar Consulta	Art. 113
Subseção III	Dos Efeitos da Consulta	Art. 115
CAPÍTULO II	DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO	
Seção I	Do Processo de Restituição	Art. 116
Seção II	Do Direito à Restituição	Art. 117
Seção III	Da Compensação	Art. 119
CAPÍTULO III	DOS PROCESSOS JUDICIAIS	
Seção I	Da Legitimidade Passiva	Art. 120
Seção II	Da Prestação de Auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN	Art. 123
Seção III	Da Inscrição em Dívida Ativa e sua Cobrança Judicial	Art. 125
Seção IV	Do Convênio	Art. 126
Seção V	Da Legitimidade Ativa	Art. 128
TÍTULO IV	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Art. 129
CAPÍTULO II	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Seção I	Da Isenção do Imposto de Renda sobre Valores Pagos a Titular ou Sócio	Art. 131
Seção II	Da Tributação dos Valores Diferidos	Art. 132
Seção III	Do Cálculo da CPP não Incluída no Simples Nacional	Art. 133
Seção IV	Do Roubo, Furto, Extravio, Deterioração, Destruição ou Inutilização	Art. 134
Seção V	Do Portal	Art. 135
Seção VI	Da Certificação Digital dos Entes Federados	Art. 136
Seção VII	Do Índice Remissivo	Art. 139
Seção VIII	Da Vigência e da Revogação de Atos Normativos	Art. 140